

Evento: XXI Jornada de Extensão
ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

OS EFEITOS DA LEI 14.010/2020 NAS RELAÇÕES DE CONSUMO¹

THE EFFECTS OF LAW 14.010/2020 ON CONSUMER RELATIONS

Rafaella Bão Ficagna², Eliete Vanessa Schneider³, Fernanda Serrer Scherer⁴

¹ Pesquisa Institucional desenvolvida no Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais - DCJS/UNIJUÍ.

² Estudante de Direito/bolsista PIBEX, DECJS/UNIJUÍ, rafaellaficagna@outlook.com.

³ Mestre em Direitos Humanos pela UNIJUÍ, Doutoranda em Direitos Humanos pela UNIJUÍ, Docente da UNIJUÍ, eliete.schneider@unijui.edu.br.

⁴ Professora do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ, Professora Orientadora da Bolsa PIBEX UNIJUÍ, Mestre em Desenvolvimento pela UNIJUÍ e Doutoranda em Direitos Humanos pela UNIJUÍ, fernanda.serrer@unijui.edu.br.

INTRODUÇÃO

O presente estudo possui como objetivo a realização de uma análise dos efeitos que a Lei 14.010/2020 produzirá nas relações de consumo, tendo em vista que ela é de caráter emergencial e provisório, visto que elaborada com o fito de reger as relações de direito privado durante o período da pandemia pelo Covid-19, e vem com o intuito de regular as relações de consumo de forma positiva tanto para o consumidor, quanto para o fornecedor. O trabalho foi desenvolvido sob o embasamento das normas da lei supracitada, que regulará as relações jurídicas de Direito Privado durante o período pandêmico, mais especificamente em seus arts. 3º e 8º, que dispõem sobre a prescrição e decadência, cujos prazos restarão suspensos, a fim de resguardar a reparação dos direitos violados, bem como discorre sobre os prazos de arrependimento, que pelo art. 49 do Código de Defesa do Consumidor é de 07 dias quando as compras forem fora do estabelecimento comercial, e agora com a lei provisória, fica suspensa em algumas modalidades de compras por delivery.

Palavras-chave: Lei 14.010/2020; emergencial e provisório; pandemia; consumidor.

Keywords: Law 14.010/2020; emergency and provisional; pandemic; consumer.

METODOLOGIA

A realização do presente trabalho utilizou enquanto metodologia, a pesquisa exploratória nos meios digitais, pesquisa bibliográfica e na legislação brasileira.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na data de 14 de maio de 2020, foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Nº 1.179/2020 de autoria do Senador Antonio Anastasia, que diz respeito às alterações em alguns diplomas legais do Ordenamento Jurídico Brasileiro, promovendo uma série de implicações de grande valia nas relações jurídicas. O presente projeto, foi criado diante da atual pandemia, denominado como Covid-19 ou Novo Corona Vírus. Desse modo, diante do estado de calamidade pública em que se está vivendo, foi necessário criar medidas de readaptação entre as relações jurídicas que permeiam a sociedade.

Posteriormente, o projeto de lei, ainda em suas origens, aguardava a sanção presidencial, a qual ocorreu na data de 10 de junho de 2020, e passou a vigorar no dia 12 de junho de 2020. Partindo dessa premissa, há de se destacar as alterações acrescidas para as relações de consumo, durante o isolamento social, uma vez que houve alterações bruscas em diversos segmentos, e logo no início desse colapso, foi necessário que muitos estabelecimentos comerciais fechassem as portas temporariamente, ou reduzissem drasticamente as suas atividades.

Evento: XXI Jornada de Extensão

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Outrossim, a Lei 14.010 de 10 de junho de 2020, dispõe sobre medidas emergenciais e temporárias para as relações de consumo durante o período pandêmico, de maneira a não prejudicar os consumidores, que nesse momento, terão mais dificuldades de buscar o acesso à justiça, visto que os PROCONS e FÓRUNS, encontram-se provisoriamente fechados, evitando o recebimento do público, a fim de evitar a propagação do vírus nesses locais que normalmente geram bastante aglomeração.

Desse modo, ficam impedidos ou suspensos os prazos prescricionais, bem como fica suspensa a desistência em casos excepcionais. Nesse sentido, o art. 3º da Lei 14.010/2020, dispõe acerca dos prazos prescricionais que ficarão suspensos até o dia 30 de outubro de 2020, ao mencionar que “Art. 3º- Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.” (BRASIL, 2020).

Pablo Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 533), em seu livro de Direito Civil, conceituam a prescrição como: “a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto”. Isso posto, a suspensão temporária dos prazos, vem de maneira a evitar que o consumidor perca o direito de reparação, visto que o colapso pandêmico dificultou o acesso à justiça, tendo o legislador pensado, justamente, em resguardar o direito deste.

A norma disposta no art. 3º, § 2º aborda sobre os prazos decadenciais, que diz respeito à perda do direito, colocando fim a qualquer pretensão visando a sua satisfação. Camara Leal (2016, p. 540), define decadência: “É de decadência o prazo estabelecido pela lei, ou pela vontade unilateral ou bilateral, quando prefixado ao exercício do direito pelo seu titular”. Dessa maneira, aplica-se igualmente a suspensão e o impedimentos às regras da decadência, com a ressalva do art. 207 do Código Civil: “Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”. (BRASIL, 2002).

Sucessivamente, o legislador pensou, também, em formas de resguardar os fornecedores, que ultimamente tem feito a maior parte das vendas através do chamado delivery. Portanto, o art. 8º da lei supracitada, dispõe:

Art. 8º Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos. (BRASIL, 2020).

Para melhor compreensão do artigo acima, é necessário se fazer menção ao art. 49 do Código de Defesa do consumidor, para elucidação do assunto:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. (BRASIL, 1990)

A lei em seu estado normal, garante ao consumidor a desistência do contrato, quando os produtos ou serviços forem adquiridos pela internet ou telefone, ou seja, fora do estabelecimento comercial. Porém, a demanda da tele entrega e do delivery tem aumentado significativamente, com as medidas de isolamento social e com medo de contágio do vírus, as pessoas têm optado por receber suas encomendas no conforto de seu lar, portanto a Lei 14.010/2020, vem com o intuito de proteger os fornecedores nesse momento de dificuldades, suspendendo a aplicação do art. 49 do CDC, no caso de entrega domiciliar de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos. Porém, cabe ressaltar, que esse prazo de arrependimento fica suspenso tão somente para acontecimentos

Evento: XXI Jornada de Extensão

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

excepcionais descritos acima, para as demais relações de consumo ainda será permitida a aplicação do art. 49 do CDC.

É de grande relevância destacar que o Estado tem o dever de assegurar efetivamente o direito à tratamento igualitário a todos, como prevê o art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” Porém, o modelo de Estado que temos atualmente tem se mostrado muitas vezes ineficaz ou desigual para os diferentes cidadãos, decorrente da sua raça, classe social, gênero, religião, etc. Desse modo, a ONU criou 17 objetivos para transformar nosso mundo para melhor até 2030, incluindo em uma de suas metas a seguinte temática:

ODS 16- Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Portanto, com a criação desse objetivo, a ONU acredita que o fortalecimento do Estado de Direito, baseando-se em práticas inclusivas e pacíficas para todos, é a forma mais eficaz de se alcançar práticas igualitárias e transparentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise da Lei 14.010/2020 nas relações de consumo durante a pandemia do Covid-19, pode-se notar que essa é de suma importância, tendo em vista que esse colapso, causou/causará grandes impactos em toda a sociedade.

A lei garantirá aos consumidores a segurança de reparação do direito violado, cujo prazo poderia prescrever durante o período da pandemia, desse modo restam suspensos os prazos, isto é, não serão contados os lapsos temporais correspondentes ao período de 12 de junho de 2020 a 30 de outubro de 2020.

O legislador pensou, também, de forma empática, nos fornecedores, visto que durante esse período pandêmico as encomendas via delivery cresceram significativamente, e a criação do art. 8º da lei supracitada, tem o caráter de se tornar uma medida de segurança para esses fornecedores que trabalham com os produtos descritos na norma: “produtos perecíveis ou de consumo imediato ou de medicamentos”, uma vez que a faculdade do consumidor de utilizar-se do art. 49 do CDC, causaria forte insegurança.

Com o presente trabalho, foi possível, relacionar o objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) número 16, com a Lei nº 14.010/2020, tendo em vista que a meta da ONU, é justamente possibilitar o fácil acesso à justiça e garantir que o direito à igualdade alcance à todos e a lei tem como intuito garantir o direito de reparação de eventuais danos sofridos, tendo em vista que o atual cenário mundial, dificultou o acesso dos consumidores à justiça, tanto nos PROCONS municipais, quanto nos Fóruns Estaduais, bem como aumentou a demanda das compras fora dos estabelecimentos, e desse modo, sendo o direito igualitário, o legislador pensou em formas desses trabalhadores não saírem prejudicados nesse momento delicado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Defesa do consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 24/06/2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

Evento: XXI Jornada de Extensão

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04/08/2020.

BRASIL. LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 19/06/2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. São Paulo. Saraiva. 2016.

ONU. Momento de ação global para as pessoas e o planeta. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 02/08/2020.

RIZZARDO, Arnaldo. Período da pandemia do coronavírus (Covid-19) – O confronto entre as medidas previstas no Projeto de Lei nº 1.179/2020 e as mantidas pela Lei nº 14.010/2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/06/18/confronto-medidas-pl-1179-2020/>. Acesso em: 03/07/2020.

Parecer CEUA: 076/15